



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064308-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO DA SILVA QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1064308-82.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 39ª Vara Cível

Apelante: Rodrigo da Silva Queiroz

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Voto nº 28.937

ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral julgada improcedente, com consequente apelo do autor. Contrarrazões. Impugnação à gratuidade da justiça concedida ao apelante. Não conhecimento por inadequação da via eleita. Cessão de crédito que é incontroversa nos autos, observado que a divergência de valores decorre da incidência de encargos moratórios. Origem da dívida efetivamente demonstrada documentalmente pelo apelado, o que não foi especificamente impugnado pelo apelante. Recurso não provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de anotação indevida no nome do autor por conta de débito no valor de R\$ 357,68 (trezentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e oito centavos), relativo ao contrato nº 1832685720210210, desconhecido pelo autor. Pediu a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão do apontamento e indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em defesa, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça e alegou inépcia da petição inicial, falta de interesse processual, prescrição, exercício regular do direito, e

inexistência de dano moral ante anotações preexistentes. Aduziu que o autor aderiu a cartão de crédito Pernambucanas, e inclusive assinou “Termo Entrega do Cartão” e realizou compras e pagamentos, bem como parcelou alguns pagamentos. Alegou ainda que foi coletada biometria facial da parte autora no momento da adesão ao contrato. Sustentou que a dívida discutida foi adquirida pelo contestante mediante cessão de crédito.

A ação foi julgada improcedente pela MM. Juíza Juliana Koga Guimarães, condenada a parte autora a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, aduz o autor que a suposta cessão de crédito alegada pelo réu não foi comprovada porque o termo de cessão de página 270 demonstra que a dívida foi cedida no valor de R\$ 331,29 (trezentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), ao passo que o réu anotou a dívida no valor de R\$ 357,68 (trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), ausente ainda notificação acerca da suposta cessão de crédito realizada com o apelado. Alega que as faturas eletrônicas não possuem validade porque produzidas unilateralmente, a destacar ainda que não indicam o valor anotado.

Apelo tempestivo e respondido. O recorrido impugna a concessão da gratuidade da justiça.

Ausente preparo ante a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Não se conhece da impugnação à gratuidade da justiça formulada em contrarrazões, pois, rejeitada em r. sentença, deveria ter sido interposto recurso de apelação pela parte ora apelada para impugnação de tal aspecto da r. sentença.

Quanto ao apelo do autor, compete à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados

a provar-lhe as alegações (artigo 434 do Código de Processo Civil).

O autor apelante ajuizou a ação a aduzir que desconhecia a origem da dívida anotada em seu nome pelo réu apelado, a sustentar inexistência de relação jurídica com o apelado, e fatos negativos não devem ser provados (“*negativa non sunt probanda*”).

Cabia ao apelado a prova da existência e validade do contrato a justificar o débito apontado para provar argumento da própria contestação, ou seja, a celebração de negócio jurídico entre o apelante e Casas Pernambucanas, e a posterior cessão de direitos creditórios, e o juízo de origem considerou que o recorrido se desincumbiu de tal ônus, de maneira que julgou improcedente a ação.

Ao interpor recurso de apelação, o autor recorrente limitou-se a impugnar a validade da cessão de crédito, reconhecida em r. sentença, quanto ao valor apontado no termo de cessão, por divergir daquele anotado em cadastros de maus pagadores. Contudo, a divergência de valores decorre da incidência de encargos moratórios.

Além disso, ao recorrer, o apelante sustenta não ter sido demonstrada a existência do débito pelo recorrido.

Contudo, em réplica, o recorrente não impugnou as assinaturas apostas no “Cadastro Cartão Pernambucanas Básico”, “Cadastro Conta Digital Pernambucanas” e “Termo de Entrega do Cartão Pernambucanas Digital” de páginas 260/262; tampouco impugnou especificamente as compras apontadas nas faturas de páginas 263/267.

Tais documentos demonstram a contratação e utilização de cartão de crédito pelo apelante.

Cumprir observar que o dever de notificação prévia disposto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor é dirigido aos órgãos de proteção ao crédito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Caracterizada relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora. Autora que celebrou, junto à ré, contratos de compra e venda financiada, os quais, não adimplidos, culminaram com a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Autora que não impugnou especificamente as assinaturas constantes dos contratos. Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação dos contratos pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não caracterizado. Indenização indevida. Indevida, ainda, indenização em virtude de eventual ausência de notificação prévia ao consumidor da negativação, nos termos do art. 43, §2º, do CDC. Responsabilidade pela notificação do consumidor que é dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual tal pedido deve ser formulado em face deles. Ação improcedente. Sentença mantida. Apelo improvido.” (TJSP – 24ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1001740-13.2013.8.26.0198 – rel. Des. SALLES VIEIRA – j. 20.8.2015 – v.u.).

E o objetivo da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil é a informação ao devedor quanto ao novo credor para evitar o pagamento do débito perante o credor originário, o que impossibilitaria o credor derivado de exigir do devedor a obrigação então adimplida. A falta de notificação não destitui o novo credor de proceder aos atos necessários para a conservação do direito cedido.

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a origem da dívida. No caso, essa conclusão

não pode ser alterada nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido.” (4ª Turma – AgRg no Recurso Especial nº 1.481.621-RS – rel. Min. RAUL ARAÚJO – j. 20.08.2015 – v.u.).

Confirmam-se:

“Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Deferimento de substituição no pólo ativo da demanda em virtude da cessão do crédito. Possibilidade. Alegação de ausência de notificação prévia aos devedores, comunicando-os da cessão. Descabimento. A notificação prevista no artigo 290 do Código Civil tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. A inexistência da notificação gera efeitos apenas entre as partes da cessão e não impede a substituição do polo ativo da execução. Aplicação do artigo 567, II do CPC que deve prevalecer sobre o que dispõe o artigo 42 do mesmo Diploma, por ser específica ao processo de execução. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP - 12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2029241-63.2015.8.26.0000 - rel. Des. JACOB VALENTE - j. 14.04.2015 – v.u.).

“EXECUÇÃO. Pedido de substituição do polo ativo da demanda em razão da cessão de crédito. Indeferimento Admissibilidade - Desnecessária a anuência da devedora para que seja considerada válida a cessão de crédito e, por conseguinte, a sucessão processual. Aplicação do art. 567, II, do CPC - Ausência de notificação da devedora: art. 290 do CC. Irrelevância. Notificação tem a finalidade exclusiva de cientificar a obrigada em relação a quem vai pagar. Inaplicabilidade do art. 42 do CPC. Precedentes do STJ. Decisão de primeiro grau reformada - Recurso provido.” (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2098321-51.2014.8.26.0000 - rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR - j. 13.10.2014 – v.u.).

Demonstrada a origem do débito, incontroversa a alegada cessão de crédito em favor do recorrido, e inexistente prova de pagamento, descabe cogitar de ato ilícito praticado pelo apelado ao promover a inclusão do nome do apelante em cadastro de inadimplentes.

A inadimplência é uma conduta *omissiva*, negativa. Já o pagamento é um ato *comissivo* ou positivo.

Fatos negativos não devem ser provados (“*negativa non sunt probanda*”).

Existente a relação jurídica, se o apelado alega que o autor apelante não cumpriu sua obrigação, cabia a ele a prova de pagamento. E a prova do pagamento é a quitação, não produzida.

Existente relação jurídica e o débito, a anotação da dívida trata-se de exercício regular de direito. A inclusão não é indevida.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente

nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal para 12% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Jairo Brazil
Relator